



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-09
Processo nº : 10120.000241/2001-35
Recurso nº : 132.317
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Exs.: 2000 e 2001
Recorrente : GALE AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 107-07.128

CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS QUANTO À EFETIVA ENTREGA E À ORIGEM DOS NUMERÁRIOS. Os recursos supridos pelos sócios devem ser comprovados quanto à sua origem e efetiva entrega, condições que, se não forem cumulativamente atendidas, autoriza o lançamento de ofício como omissão de receita.

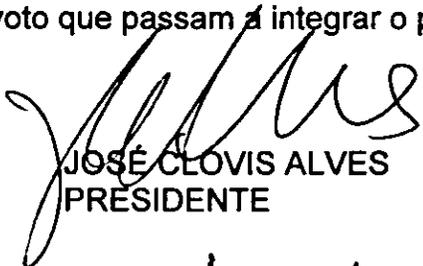
CSLL – RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA – SUSPENSÃO OU REDUÇÃO – MULTA ISOLADA. A suspensão ou redução do recolhimento mensal da CSLL deve estar amparada em balanço ou balancete, devidamente transcrito no livro Diário, demonstrando não ser a mesma devida ou devida a menor que a calculada sobre bases estimadas, condição que, não sendo observada, autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, à alíquota de 75%, sobre o valor que deveria ter sido recolhido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALE AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE GALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

Recurso nº : 132.317
Recorrente : GALE AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

GALE AGROINDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 210/217, contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Brasília/DF (fls. 199/206), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 42/50, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Por bem relatar os fatos, transcrevo e adoto o Relatório do aresto recorrido, às fls. 201:

“Contra a pessoa jurídica acima indicada foi lavrado Auto de Infração da CSLL, fls. 42/50, com o crédito tributário de R\$130.955,49.

A autuação se deu em virtude da compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, conforme Ficha 30 da DIRPJ/2000, fls. 82, referente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista a reversão desta base de cálculo negativa após o lançamento de infrações constatadas nos anos-calendário de 1995 a 1998, por meio dos autos de infração de IRPJ e tributação reflexa, lavrado em 17/01/2001, constantes do processo n.º 10120.000243/2001-80.

A empresa também foi autuada pela falta de recolhimento da CSLL estimativa uma vez que não constava em sua escrituração nenhum balanço ou balancete de suspensão ou redução da CSLL.

Regularmente notificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, fls. 88/100.

Das alegações da impugnante

A impugnante inicia sua defesa se insurgindo contra a autuação referente à Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal Acumulado, tendo em vista a reversão deste prejuízo após os lançamentos das infrações constantes do processo 10120.000242/2001-80.

Assim, traz a seguinte alegação:

“... como os lançamentos com a exigência de recolhimento da Contribuição Social e Multas e Juros Isolados contidas na peça aqui impugnada, estão fundamentados nos Autos de Infração constantes do processo acima mencionado, conseqüentemente a decisão da procedência ou improcedência da exigência aqui

Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

contida, se dará conforme decisão que vier a ser proferida por Vossa Senhoria, nos já referidos autos de Infração contidos no processo n.º 10120.000242/80".

Por fim, contesta a impugnante contra o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento do CSLL por estimativa e ausência dos balancetes de suspensão ou redução alegando que efetuou a elaboração dos balancetes, no entanto não havia transcrito para o "Livro Diário".

Do pedido:

Isto posto, requer: a) que os prejuízos compensados no ano de 1999 sejam reconsiderados; b) cancelada a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ por estimativa e ausência dos balancetes de suspensão ou redução uma vez que procedeu a elaboração de tais balancetes, no entanto não os transcreveu para o "Livro Diário".

O órgão julgador de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, mediante Decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. As bases de cálculo negativas compensáveis na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devem ser devidamente comprovadas pela Contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. A falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º. do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, caso a empresa, optante pela tributação com base na lucro real anual, tenha deixado de transcrever no "Livro Diário" os balancetes de suspensão/redução, de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 08 de julho de 2002 (AR. de fls. 209), no dia 29 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 210/217), perseverando nos argumentos impugnativos, ou seja, que não teria sido apresentada nenhuma prova da alegada omissão de receitas, e que teria sido comprovada a entrega e a origem dos recursos supridos, transcrevendo trecho da decisão do processo do IRPJ, fls. 2284 daqueles autos, para desagrar a multa de ofício (fls. 214/215).

Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

Aduz que o texto legal não obriga a pessoa jurídica a exigir de seus sócios, pessoas físicas, cópia de qualquer documento para apresentar ao fisco, "*nem que declarem ou comprovem qual a origem das receitas que depositaram para a empresa*". Acrescenta que tal exigência seria impossível de ser cumprida, sendo a mesma vedada pelo art. 145-II do Código Tributário Nacional - CTN, que transcreve.

Assevera que o art. 229 do RIR/94 considera que deve ser provado, por indícios na escrituração ou por qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, orientação essa que não teria sido observada nos presentes autos.

Alude que a causa da reversão do prejuízo para lucro diz respeito ao arbitramento do lucro no ano-calendário de 1997, estando seus livros corretos, e da suposta omissão de receitas, também demonstrada ser inexistente, fatos que "*resulta na improcedência do lançamento efetuado pela glosa dos prejuízos acumulados*".

Quanto à multa de ofício cobrada isoladamente, à alíquota de 75%, alega que os balancetes de suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL foram levantados, constituindo-se a sua não transcrição no livro Diário em falha que não importara em prejuízo algum à Fazenda Pública, entendendo que poderia ser essa falha suprida se prazo lhe fosse concedido. A fiscalização teria, assim, optado pela imposição de multa sobre tributo não existente, agindo em desacordo com as regras aplicadas em direito, ao impor o "*cumprimento de obrigação acessória, sem a exigência da obrigação principal*".

Reporta-se à jurisprudência dos Conselhos, mediante transcrição da ementa do ac. 108-06.169, que trata sobre a permissão que deve ser dada para que eventuais falhas sejam corrigidas com facilidade.

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens (fls. 136).

É o Relatório.



Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

As irregularidades que ensejaram o presente lançamento de ofício são as seguintes:

1. Compensação indevida de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de períodos anteriores, na DIRPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 82), tendo em vista a reversão dessas bases, de negativas para positivas, em fiscalização do IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 1998, no processo n.º 10120.000242/2001-80, desdobrado para o processo n.º 13127.000161/2002-99, e,

2. Multa isolada, de 75%, sobre o valor da CSLL que deveria ter sido recolhida por estimativa, referente aos meses de janeiro a maio de 2000, sem que tivesse sido transcrito, no livro Diário, o balanço ou balancete que demonstrasse não ser devido aquele valor.

Com referência ao primeiro item da autuação, depreende-se estar o mesmo umbilicalmente ligado ao procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo processo foi julgado por este Colegiado em sessão de 28 de janeiro próximo passado, no Acórdão n.º 107-06.936, sendo relator o i. Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, em cujo julgamento foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade.

Este seria, pois, uma espécie de lançamento decorrente daquela atuação dita principal ou matriz, em que a recorrente não lograra infirmar a acusação fiscal de omissão de receitas, caracterizada pela existência de suprimentos de numerário não comprovados quanto à sua efetiva entrega e à origem dos recursos, efetuados pelos sócios a título de aumento de capital. O sobredito Acórdão n.º 107-06.936, na parte que tem reflexo no presente lançamento, foi assim ementado:

"I.R.P.J. – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA. – O suprimento de numerários à conta Caixa, promovido por sócios de sociedade não anônima, para



Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

integralização das quotas de capital subscritas, quando não comprovada a origem dos recursos, configura indício veemente que autoriza presumir omissão no registro de receitas, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 1.041, de 1994."

Conforme relatado, na peça impugnativa

"A impugnante inicia sua defesa se insurgindo contra a autuação referente à Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal Acumulado, tendo em vista a reversão deste prejuízo após os lançamentos das infrações constantes do processo 10120.000242/2001-80.

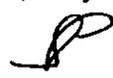
Assim, traz a seguinte alegação:

"... como os lançamentos com a exigência de recolhimento da Contribuição Social e Multas e Juros Isolados contidas na peça aqui impugnada, estão fundamentados nos Autos de Infração constantes do processo acima mencionado, conseqüentemente a decisão da procedência ou improcedência da exigência aqui contida, se dará conforme decisão que vier a ser proferida por Vossa Senhoria, nos já referidos autos de Infração contidos no processo n.º 10120.000242/80".
(negritei)

Acrescente-se que o argumento de que a causa da reversão de prejuízo para lucro, no ano-calendário de 1997, devera-se ao arbitramento dos seus resultados, não merece prosperar, porquanto os fatos que levaram àquela medida extrema em nada influíram na matéria relativa aos suprimentos de numerário tidos como provenientes de recursos que teriam sido omitidos da tributação, sendo que essas omissões, de fato, é tiveram reflexo no presente lançamento de ofício.

Com efeito, o arbitramento dera-se em virtude da desclassificação da escrita contábil/fiscal da autuada, para efeito de apuração do lucro real, consistindo o provimento em seu mero restabelecimento para o fim proposto, ou seja, o do reconhecimento da sua prestabilidade para a apuração dos resultados em bases reais, desautorizando, conseqüentemente, o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos, e por haver entendido, no julgamento do processo matriz, estar

7  

Processo nº : 10120.000241/2001-35
Acórdão nº : 107-07128

correto o lançamento fiscal, opino no sentido de que a decisão proferida naquele processo, no que couber, seja estendida ao presente lançamento decorrente, mantendo-o quanto a este item.

No que diz respeito ao segundo item da autuação, verifica-se que a infração fiscal consistiu no descumprimento de norma legal disciplinadora do pagamento de obrigação tributária que deveria ter sido calculada e recolhida sobre bases estimadas, não podendo ser afastada diante da alegação de que o descumprimento da norma poderia ser sanada se, para tanto, prazo lhe fosse concedido. A regra é clara quando estabelece as medidas que devem ser observadas para a suspensão ou redução do pagamento do tributo, no mês em que a exação se mostre indevida ou devida em valores inferiores aos calculados por estimativa.

Sendo assim, também quanto a este item do lançamento entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

